

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7.163, DE 2014**

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 7.163, de 2014**, que amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo insere três novos incisos no art. 5º, da lei supramencionada, nos seguintes termos:

*“Art. 5.º .....*

*IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;*

*V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;*

*VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida*

*encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.” (NR)*

De acordo com a inclusa justificação, as novas hipóteses sugeridas neste projeto de lei vêm a expandir o conceito de quem pode cometer violência doméstica contra a mulher, quando se aproveita da hipossuficiência da vítima. Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. Não foram oferecidas emendas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental, direito de família e do menor, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição principal e seu apensado, ressaltando a extrema relevância da temática.

A nobre parlamentar justifica que “essa proposta não irá alterar o conceito de violência doméstica contra a mulher, na Lei Maria da Penha, e sim ampliar o rol de situações que a configuram, onde o agente agressor está motivado pelo gênero, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da mulher”.

Ainda segundo a parlamentar, as novas hipóteses sugeridas no projeto de lei expande o conceito de quem pode cometer violência doméstica contra a mulher.

Uma em cada 14 mulheres já foi – ao menos uma vez em sua vida – vítima de abuso sexual por alguém que não é seu parceiro. A informação é resultado de um estudo realizado em 56 países e publicado na revista The Lancet, uma das publicações científicas mais respeitadas na área de saúde pública.

No Brasil, a situação é alarmante, pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgado em 2013 estima que o Brasil registrou entre 2009 e 2011 quase 17 mil mortes de mulheres, pelo fato de serem mulheres. O Ministério da Saúde revelou em 2013 que o Sistema Único de Saúde recebeu em seus hospitais e clínicas em média duas mulheres por hora com sinais de violência sexual. Isso sem contar o sistema privado de saúde. Em entrevista à BBC Brasil, Eleonora Menicucci, ex Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, disse que 60 ou 65% dos casos o agressor é um conhecido da família.

Mais recentemente o DataSenado apresentou, em agosto de 2015, a Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, informou que as mulheres se sentem mais desprotegidas. Do universo pesquisado (1.102 mulheres) praticamente 49% das brasileiras vítimas de violência doméstica teve como agressor o companheiro. Outras 21% mencionaram ter sido agredida pelo ex-namorado, ex-marido, ex-companheiro e 3% foram vítimas do namorado. A pesquisa também mostrou que as mulheres sofrem violência psicológica 48%, moral 31% e patrimonial 11%.

Em face deste cenário, confirmado por inúmeras pesquisas é necessário o tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas.

É importante destacar que como se encontra redigida a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – agressões de gênero deixam de ser adequadamente punidas. Daí a relevância da proposição em tela, ao permitir que sejam abarcadas pela legislação situações que ocorrem no cotidiano que vão além do núcleo doméstico e das relações de afeto.

Incumbe salientar que tal norma tem por missão fornecer ferramentas pertinentes ao enfrentamento de um grave problema que assola grande parte das mulheres em todo o mundo: a violência de gênero.

O art. 5º, da lei 11.340, de 2006, traz em seu bojo as hipóteses em que a citada violência de gênero ocorre. Trago à colação, portanto, o seu teor:

*“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”*

O presente Projeto de Lei, como já ressaltado, tem por intenção a inclusão de outras três hipóteses no aludido rol, consistente em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**(1) com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;**

**(2) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; e**

**(3) com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.**

Entendemos que o teor da primeira hipótese (inciso I) da proposição “**com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**”, já está contemplado no inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha.

Nosso voto é portando, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de  
Lei nº 7.163, de 2014, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014**

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

#### **EMENDA Nº 1**

Exclua-se do texto do projeto o inciso I do art. 5º, renumerando-se os incisos remanescentes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**